



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.000780/95-18  
Recurso nº. : 14.539  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1990 a 1993  
Embargante : WALTER ANNICCHINO  
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE  
CONTRIBUINTES  
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2002  
Acórdão nº. : 106-13.110

ACÓRDÃO DE RE-RATIFICAÇÃO do Acórdão nº 106-12.453.

**PRELIMINAR - NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

- Válida é a decisão de primeira instância quando proferida por autoridade julgadora autorizada por delegação de competência.

**RENDIMENTOS OMITIDOS** - Mantém-se a tributação sobre rendimentos omitidos decorrentes: de trabalho com vínculo empregatício obtido pela soma das remunerações indiretas, do trabalho sem vínculo empregatício, de aluguéis recebidos de pessoa jurídica, revelados por sinais exteriores de riqueza e de acréscimo patrimonial a descoberto.

**GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DOS BENS E DIREITOS -**

São considerados ganhos de capital e tributadas como tal, as diferenças positivas entre o valor da transmissão e o custo de aquisição corrigido monetariamente, nas alienações de bens. Mantém-se a tributação sobre o ganho relativo à alienação de automóvel, apurado de ofício a partir dos dados consignados na declaração de bens do contribuinte.

**GANHOS DE RENDA VARIÁVEL** - São tributáveis os rendimentos correspondentes a ganhos líquidos nas operações realizadas com ouro - ativo financeiro na Bolsa Mercantil e de Futuros. Na ausência de documentos hábeis e idôneos para comprovar o efetivo custo do investimento, mantém-se o valor considerado pela autoridade lançadora.

**PROVA** - As informações registradas em declarações de rendimentos retificadoras, entregues depois de iniciada a verificação fiscal, só possuem valor probatório quando sustentadas por documentação hábil e idônea.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração interpostos por WALTER ANNICCHINO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos apresentados para RE-RATIFICAR o Acórdão nº 106-12.453, de 22/01/2002, e por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.000780/95-18  
Acórdão nº : 106-13.110

provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo, Orlando José Gonçalves Bueno e Wilfrido Augusto Marques. O Conselheiro Romeu Bueno de Camargo apresentará declaração de voto.

  
ZUELTON FURTADO  
PRESIDENTE

  
SUELI EFIGENIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.000780/95-18  
Acórdão nº : 106-13.110  
  
Recurso nº : 14.539  
Recorrente : WALTER ANNICCHINO

**RELATÓRIO**

WALTER ANNICCHINO, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo.

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 1/15, exige-se do contribuinte um crédito tributário no valor de 1.909.257,75 UFIR decorrente dos valores tributados sob os seguintes títulos:

- 1- Rendimento de trabalho com vínculo empregatício, conforme descrito item 1.A e 1.B do Termo de Constatação nº 3, juntado à fls.231/232 no mês 12/92, nos valores de 321.114.095,51 e 11.083.588,52, padrão monetário da época;
- 2- Rendimento de trabalho sem vínculo empregatício, conforme descrito no item 1, 1.A, 1.B e 1.C do Termo de Constatação nº 2, e juntado às fls.116/1180, Termo de Constatação nº 4 às 258/260 nos meses de dezembro de 1990 a 1992, nos valores respectivos de 8.033.660,15, 3.459.915,57, 357.674,59, 19.035.000,00, 67.8444.000,00, 308.794.041,72 e 129.338,18, padrão monetário da época;
- 3- Rendimento de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas, conforme descrito no item 1 do Termo de Constatação nº 1, fls.90/91, nos meses de maio a novembro de 1989 e dezembro de 1990;
- 4- Acréscimo patrimonial a descoberto, conforme descrito no item 1 do Termo de Constatação nº 7, fls. 397/399 e no item 1 do Termo de Constatação nº 8, fls.417/420, nos meses de dezembro de 1991 e 1992,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.000780/95-18  
Acórdão nº : 106-13.110

respectivamente, nos montantes de 48.206.985,62 e 17.379.896.358,04, padrão monetário da época;

- 5- Sinais exteriores de riqueza, conforme descrito no item 1 do Termo de Constatação nº 6 , fls. 288/289, no mês de fevereiro de 1990, no valor tributável de 5.591.014, padrão monetário da época;
- 6- Ganhos de Capital na Alienação de Bens e Direitos, conforme descrito no item 1 do Termo de Constatação nº 9 , fls. 452, no mês de outubro de 1992, no valor de 60.933.525,29, padrão monetário da época;
- 7- Alienação de ouro a instituições do Sistema Financeiro Nacional, conforme descrito no item nº 1 do Termo de Constatação nº 5, fl.284, no mês de maio de 1990, no valor de 1.328.269,31, padrão monetário da época.

Tempestivamente, seu procurador (doc. de fl.475), apresentou impugnação de fls. 456/474, acompanhado de cópia de publicações técnicas de fls. 476/477.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência em decisão de fls. 481/492, que contém a seguinte ementa:

*RENDIMENTOS OMITIDOS. Mantém-se a tributação sobre rendimentos omitidos, corretamente apurados através de procedimento fiscal regular, oriundos do trabalho com vínculo empregatício através de remuneração indireta, do trabalho sem vínculo empregatício, de aluguéis recebidos de pessoa jurídica, bem como os detectados através de sinais exteriores de riqueza e da análise da evolução patrimonial que apontou o acréscimo a descoberto.*

*GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DOS BENS E DIREITOS. São considerados ganhos de capital e tributadas como tal, as diferenças positivas entre o valor da transmissão e o custo de aquisição corrigido monetariamente, nas alienações de bens. Mantida a tributação sobre o ganho relativo a alienação de automóvel, apurado de ofício a partir dos dados consignados na declaração de bens do contribuinte.*

*DB* ↗

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.000780/95-18  
Acórdão nº : 106-13.110

*GANHOS DE RENDA VARIÁVEL. São tributáveis os rendimentos correspondentes a ganhos líquidos nas operações realizadas com ouro- ativo financeiro, na Bolsa Mercantil e de Futuros. Mantida a tributação, não tendo o impugnante trazido aos autos, elementos capazes de excluir ou alterar o valor lançado.*

**JUROS DE MORA –TRD/TR**

*Altera-se, de ofício, o cálculo dos juros de mora incidentes sobre o imposto apurado de ofício, mediante a subtração da aplicação do disposto no artigo 30 da Lei 8.218/91 no período de 04/02/91 a 29/07/91, por força das determinações constantes na IN SRF 032/97.*

**REDUÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO.**

*A multa de ofício a que se refere o art. 44 da Lei 9430/96 aplica-se retroativamente aos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados independentemente da data de ocorrência do fato gerador (item I do ADN- COSIT n.º 01/97) Altera-se, de ofício, o percentual da multa aplicada.”*

Inconformado com a decisão, protocolou o recurso de fls. 494/521, instruído com os documentos de fls. 522/635.

Em seu recurso, o contribuinte, respaldado no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, alega, preliminarmente, nulidade da decisão recorrida porque prolatada por autoridade incompetente, uma vez que foi assinada pelo Sr. Antônio de Candeias – AFTN matriculado sob o n.º3.003.783.2, e não pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo.

No mérito, argumenta, em síntese:

- para tributação a título de " omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício", o fisco levantou as despesas efetuadas pelos sócios por meio de cartões de crédito, com despesas com medicamentos e plano de saúde, despesas da contabilidade da empresa Wima Participações S/A, as quais foram realizadas por interesse da empresa, e absolutamente necessárias para a realização



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.000780/95-18  
Acórdão nº : 106-13.110

das receitas da mesma, que é constituída e dirigida unicamente pelos familiares do recorrente;

- no ano de 1992, a empresa firmou diversos contratos de serviços que obrigaram o contribuinte a fazer diversas viagens para desenvolver pesquisas e estudos necessários aos trabalhos que deveriam ser fornecidos às contratadas, gastos estes que não ultrapassam 7% da receita da empresa;
- sendo os trabalhos prestados pessoalmente pelo sócio, foram feitas despesas com passagens aéreas, terrestres, táxis, gastos com bares, restaurantes, gorjetas, seguro saúde e de vida do sócio;
- para provar, o alegado juntou: cópias dos contratos de prestação de serviços firmados com as empresas "Pires Serviços de Segurança Ltda. e Salvacarga Serviços de Prevenção e Segurança S/C. Ltda." e Nível Assessoria em Empreendimentos Imobiliários (fls. 522/523); amostra das faturas e notas fiscais emitidas contra essas empresas (fls.524/559); correspondência trocada entre essas empresas (fls. 560/566); carta proposta de elaboração de serviços, trocada com a empresa "Nível Assessoria em Empreendimentos Imobiliários Ltda. " (fls. 567/571);
- quanto ao item "omissão de rendimentos sem vínculo empregatício", a fiscalização contabilizou as despesas efetuadas pela empresa, na época em que o contribuinte se afastou do quadro societário da mesma, não havendo, dessa forma, fato gerador do tributo pois as despesas tiveram cunho eminentemente operacional;
- o recorrente simplesmente cumpriu sua obrigação, cujo ônus correu por conta e risco de outrem, estes foram os prestadores de serviço. Para comprovar o alegado juntou os documentos de fls. 572/599;
- eventuais despesas de caráter particular, como o IR - FONTE pago pela Stengel, e outras pessoas não ligadas a obrigações com a empresa, foram ressarcidas à Stengel e Esa, conforme prova a cópia do cheque fl.600 e esclarecimento fl. 60;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.000780/95-18  
Acórdão nº : 106-13.110

- a autoridade fiscal só reclassificou os rendimentos, de “lucros distribuídos por pessoa jurídica sujeitos à tributação exclusiva na fonte” para “rendimentos indevidamente classificados como lucros distribuídos”, porque o contribuinte se retirou do quadro da empresa. Entretanto, no próprio contrato de cessão de quotas consta que o mesmo tinha direito ao recebimento de lucros e dividendos distribuídos aos cessionários na proporção do quinhão cedido, devendo prevalecer a cláusula contratual, vez que é legítima e legal;
- quanto ao item “omissão de rendimentos de aluguéis”, o imóvel situado a Alameda dos Aicás, nº 149, locado à empresa Esa Engenharia Ltda., não era de propriedade do contribuinte, fazendo parte do patrimônio da empresa Wima Participações S/A., razão pela qual tais rendimentos não foram incluídos na declaração de pessoa física;
- a transferência do imóvel foi contabilizada no Diário Geral da empresa Wima nº 1, conforme prova os documentos anexados às fls. 81/83;
- no que diz respeito ao item “omissão de receita, pela constatação de acréscimo patrimonial a descoberto”, a r. decisão rejeitou a afirmação de que alguns valores não tiveram correspondência com as Declarações de bens apresentadas, sob o fundamento de insuficiência probatória. Contudo, a declaração de rendimentos do ano-base 1990 original e retificadora (fls.606 12n.º 85 e 86), anexadas, provam o contrário;
- no item 1- Banespa – Aplicações Open, os fiscais lançaram 9.741.402,88, quando o contribuinte declarou 11.290.883,24; no item 3 - Citibank – aplicações Fundo Curto Prazo, os fiscais lançaram 469.536,59, quando o contribuinte declarou 561.000,37;
- para o ano-base de 1991, o item 1 do termo nº 7 está zerado, constando da declaração, sem nenhuma contrariedade fiscal, que essa aplicação foi resgatada por 21.000.000,00, resultando num rendimento de aplicação financeira de 9.709.116,00 declarado no quadro 4 da declaração do ano-base de 1991 . Esse rendimento é resultado de (21.000.000,00 – 11.290.883,24);

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.000780/95-18  
Acórdão nº : 106-13.110

- os fiscais consideraram como recursos esse rendimento (fls.2 do Termo 7);
- ou o fisco aceita que a aplicação era de 11.290.883 no ano-base de 1990, que produziu esse rendimento de 9.709.116,00, ou terá que aumentar os recursos para 11.258.597,72 e não o constante das fls. 2 do termo 7;
- o recorrente consignou como aumento do capital Wima Participações S/A em 1990 14.260.000,00 e em 1991 106.239.022,19, sendo que esse segundo valor é a conversão do primeiro pelo BTN de 15/11/90 ( 80,0729) que é a data em que o valor estava disponível para aumento de capital da Wima , e, multiplicado pelo FAP de 31/12/91 (597,06) o que deu 106.329.022,19, que dividido pela UFIR de 02/01/92, resultou em 178.087 UFIR's;
- é falso, portanto o aumento patrimonial levantado pelos fiscais, relativo ao ano de 1991, pois a diferença decorre de simples correção monetária representando o mesmo valor de 1990;
- o empréstimo tomado junto ao Sr. Roberto Melega Burin no valor de CZ\$ 40.000.000,00 é real conforme comprova a declaração juntada à fls.633;
- conforme comprovam os documentos juntados às fls.572/599 o crédito com o Sr. Roberto Melega Burin, relativo à transferência e cessão das cotas do seu quinhão da Stengel/Esa, não impedia que houvesse empréstimos em dinheiro;
- conforme provam os documentos juntados às fls.600/601, os cheques entregues à ex-esposa do recorrente pela Stengel foram pagos àquela empresa;
- igualmente falso é o acréscimo patrimonial a descoberto relativo ao ano de 1992, porque os fiscais desconsideram o recebimento das bonificações em ações de 5.233.951,32 UFIR's, declarado pelo recorrente em 1992, como prova a cópia da declaração retificadora;
- quanto ao tópico "omissão de receita detectada por sinais exteriores de riqueza", consubstanciado na alegação de que um depósito no valor de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.000780/95-18  
Acórdão nº : 106-13.110

Cr\$ 5.591014,16, não foi justificado, o recorrente tinha elevado volume de recursos movimentados por suas contas bancárias, tendo sido comprovada a origem de todos os depósitos, menos deste;

- além desses fatos, o valor declarado na declaração (547.080,00), em 31/12/89, refere-se ao valor de compra dos títulos ao portador ao longo do ano;
- nos termos do documento anexado à fls.634 o contribuinte tinha recursos para adquirir o valor mencionado em títulos ao portador que foram resgatados em 1990;
- na declaração retificadora do ano-base 1990, efetuada em formulário antigo, foram declarados rendimentos de aplicações financeiras no montante de Cr\$ 11.292.897,00, cujos valores foram aceitos pelo fisco e decorrem de aplicações efetuadas e resgatadas no próprio ano-base, não podendo ter origem nos saldos no ano anterior;
- ganho de capital pela venda de um veículo, o recorrente preencheu o formulário próprio e recolheu o imposto de 3.939,16 UFIR's por DARF avulso. Como extraviou o comprovante de recolhimento os autuantes resolveram lançar novamente, acrescido de multa juros e correção monetária;
- o recorrente compareceu a SRF , mas foi informado da impossibilidade de encontrar o comprovante do pagamento do imposto;
- em relação à tributação da renda variável, obtida na alienação do "Ouro, Ativo Financeiro", a fiscalização não considerou os custos de aquisição e a respectiva correção monetária, apesar de saber que o imposto deve incidir sobre o ganho líquido, apurado após a dedução do custo corrigido;
- verdade que o recorrente teve extraviado os comprovantes de aquisição e o Banespa não lhe fornece a segunda via mas, é verdade, também, que esse ativo constou na declaração de bens ano-base de 1990, figurando na coluna anterior, pelo valor de Cr\$ 60.500,00. Requer que o referido valor, corrigido de 31/12/89 até 04/05/90 data da venda,

*SB* 2

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.000780/95-18  
Acórdão nº : 106-13.110

conforme faz prova o documento anexado à fl. 635, seja abatido do valor do ganho tributado pelo fisco.

Finaliza, afirmando que o crédito tributário não foi apurado de acordo com as regras fixadas pela Instrução Normativa n.º46 de 13/05/97.

À fls.639, foi anexada as contra- razões da Fazenda Nacional.

Em 18/9/98, o recorrente requereu a juntada do documento de fl.642.

Os autos foram encaminhados ao procurador representante da Fazenda Nacional, que, embasado no artigo 16, § § 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72, alterado pela Lei nº 9.532, de 10/12/97, requereu a desconsideração do documento juntado (fl. 644).

Examinados os autos na sessão de 26/1/1999 os membros dessa Câmara, por unanimidade de votos, resolveram converter o julgamento em diligência (Resolução n º 106-1.021, fls. 646/653) para que a repartição de origem procedesse à intimação do contribuinte a apresentar as folhas faltantes do recurso, apresentar o original da Nota de Corretagem 1.616 da Bolsa Mercantil & de Futuros, e, ainda, fornecer esclarecimentos quanto à juntada do referido documento naquela fase procedimental.

Atendendo à solicitação, o contribuinte anexou cópia do recurso interposto, alegando que, em relação ao documento de fl. 642, não foi possível a obtenção do original por ser documento de 1990, não podendo ser localizado junto ao BANESPA. Justifica sua juntada naquele momento processual afirmando que somente teve acesso ao documento *a posteriori* do apelo.

Em 17/6/2002, dentro do prazo de cinco dias previsto pelo parágrafo 1º do art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria MF nº 55 de

2  
SB

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.000780/95-18  
Acórdão nº : 106-13.110

16 de março de 1998, Anexo II) o recorrente interpôs embargos de declaração nos seguintes termos:

- Violação do art. 23 do Regimento Interno na medida em que, tendo sido propostas três soluções para o litígio, obscureceu-se a Câmara Julgadora, já que nada anota a folha de rosto do Acórdão, na adoção das providências previstas no "caput" e Parágrafo Único do mesmo para o efeito de se bipartirem as correntes julgadoras em apenas duas.
- À evidência, frente à folha de rosto do Acórdão, se vê que na matéria de mérito se apresentaram três correntes, como seja, (I) a primeira liderada pela Conselheira Relatora Sueli Efigênia Mendes de Britto, acompanhada pela Conselheira Thaisa Jansen Pereira, pelo Conselheiro Luiz Antonio de Paula e ainda pela Conselheira Presidente Iacy Nogueira Martins Moraes, que negava provimento integral ao recurso, (II) a Segunda liderada em oposição pelo Conselheiro Wilfrido Augusto Marques que em oposição dava integral provimento ao recurso (III) finalmente a terceira corrente liderada pelos conselheiros Romeu Bueno de Camargo, e Orlando José Gonçalves Bueno, não se sabe onde, que davam provimento parcial, e portanto se situaram entre a corrente que negava e a que dava provimento parcialmente.
- A lúcida ponderação da norma regimental mandava que esta diversidade de critérios de julgamento, criando mais de duas correntes de voto, fosse deslindada mas, infelizmente, obscurecendo-se a norma regimental, assim não se procedeu.
- Violação do art. 24 do Regimento Interno na medida em que, tendo havido certos conselheiros parcialmente vencidos, na espécie os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo e Orlando José Gonçalves Bueno, a verdade é que a folha de rosto do Acórdão deixou de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.000780/95-18  
Acórdão nº : 106-13.110

consignar, como soeria acontecer, a matéria em que os mesmos foram vencidos.

- Ao que se colhe da redação daquele Acórdão ali apenas se deixou assente a expressão "Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo e Orlando José Gonçalves Bueno que davam provimento parcial" sem que, no entretanto e a seguir, pudesse se avaliar em que grau aquela parcialidade foi admitida.
- E como não é lícito ao embargante presumir a manifestação dos Ínclitos Conselheiros Vencidos, até para eventual futuro pré-questionamento da matéria vencida na instância apropriada, insta seja o procedimento submetido a novo exame da Câmara Julgadora para que aquela obscuridade seja aclarada.
- No exame do mérito do voto vencedor, inicialmente obscuridade quando, ao exame daquilo que ali se rotulou como "PRELIMINAR DE NULIDADE DE PRIMEIRA INSTÂNCIA", para rejeitá-la, reportou-se a Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto como fundamento maior de decidir a certa "Portaria de Delegação de Competência" sem, no entretanto, indicá-la, tanto que, após a expressão "Portaria de Delegação de Competência nº", não se após efetivamente na expressão o número da Portaria que se pretenderia dar validade à subscrição da decisão monocrática por certa autoridade que não o Delegado da Receita Federal de Julgamento.
- Esta obscuridade torna o voto vencedor extremamente comprometido na possibilidade de formulação de qualquer postulação recursal por parte do embargante à instância administrativa superior já que não lhe cabe novamente presumir o pensamento da Conselheira Relatora ao não inserir ali, o número da Portaria de Delegação que a entender da mesma haveria de determinar a repulsa à nulidade do veredicto

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.000780/95-18  
Acórdão nº : 106-13.110

singular. E mesmo se questiona o embargante, ante tal obscuridade tivessem tido os Ínclitos Conselheiros integrantes da Egrégia Câmara, além a obviedade da relatora, condições de validamente, sem qualquer eiva de nulidade, apreciar o fundamento maior da rejeição prejudicial.

- Anota a seguir embargante que o voto vencedor não se manifestou pelo menos relativamente a dois pontos sobre os quais se deveria pronunciar a Egrégia Câmara por decorrência do recurso voluntário proposto. Aborda-se a seguir o primeiro.
  
- Na matéria constante do Termo de Constatação nº 7 em face de certa postulação recursal (cf. item 2.6 do seu apelo) ali alertou o embargante que a Fiscalização cometera sério equívoco para argüir aumento patrimonial a descoberto do ano de 1990 para 1991 e mais especificamente na linha 13 daquele Termo nº 7, quando, a bem verdade, o valor lançado no ano de 1991 (Cr\$ 106.329.022,19 era mera correção do valor lançado no ano de 1990 (Cr\$ 14.260.000,00), assim especificamente indicando como malicioso aquele aumento patrimonial indicado.
  
- Vê-se assim que o embargante, a troco de mera correção monetária de valores que passaram da declaração de um ano para outro em função de simples atualização monetária, no fundo buscava especificamente contraditar sob tal razão aumento patrimonial dado como descoberto.
  
- O voto vencedor, para usar o conhecido jargão, passou inteiramente ao largo dessas razões, sem enfrentá-las principalmente quando se vê que a afirmação constou especificamente o relato da Ínclita Relatora (cf. fl. 22).
  
- Mas essa insuficiência de exame, sob pena de nulidade do V. Acórdão, não pode subsistir, até porque afigura-se incorreta a afirmativa de que

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.000780/95-18  
Acórdão nº : 106-13.110

as declarações retificadoras “não podem ser consideradas como expressão da verdade” porque arguidamente teriam sido “entregues depois de iniciado o procedimento fiscal.” Isto não é o que se colhe do próprio Termo de Constatação nº 7 que declarou especificamente que as declarações retificadoras forma apresentadas em virtude de o embargante “ter readquirido a espontaneidade no curso da ação fiscal”.

-Afigura-se assim absolutamente necessário o exame do ponto específico acima transcrito, ora sob o prisma da postulação recursal, ora sob o prisma do Termo de Constatação que embasa o lançamento, sob pena de, não enfrentada a matéria tal como deveria acontecer, caracterizar-se a nulidade do veredicto.

- Anota a seguir o embargante que o voto vencedor não se manifestou pelo menos relativamente a outro ponto sobre qual deveria pronunciar a Egrégia Câmara por decorrência do recurso voluntário proposto. Abordasse-o a seguir.

- Com efeito verifica-se que o embargante, para contestar as acusações constantes do Termo de Constatação nº 8, que apurara certa variação patrimonial a descoberto e no montante de 2.895.418,32 UFIRS, especificamente disse que a fiscalização deixara de considerar o recebimento de bonificações em ações no montante de 5.233.951,32 UFIRS, valor este constante de declaração retificadora oportunamente apresentada ao fisco sob o prisma da espontaneidade.

- Nesse aspecto, ao exame deste Termo e da peça recursal (cf. item 4, fl. 21), embora tivesse havido alusão à afirmativa do embargante por parte da Conselheira Relatora (fls. 22 in fine/23), novamente cometeu ela o erro de enfrentar o lançamento dentro do fato de que a declaração retificadora teria sido inoportuna para assim anular o argüido acréscimo patrimonial a descoberto já que também naquele

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.000780/95-18  
Acórdão nº : 106-13.110

Termo se deixou assente que a declaração de 1992 foi apresentada "em virtude de ter readquirido a espontaneidade no curso da ação fiscal". Quando o fez não estava o embargante sob ação fiscal, ou melhor, os efeitos dessa encontravam-se suspensos.

- Por isso mesmo, olvidando-se ao exame mais aprofundado do que nela se contém, para não admitir assim o embargante fosse aplicado "o tratamento de simples informação", entende ele que a matéria de contradita do lançamento dentro da inexistência de acréscimo pela existência de valor não consignado no Termo superando o montante do acréscimo, restou não ferida e assim incipiente até este momento o julgado.

Em obediência ao despacho de fls. 883, da lavra do Presidente dessa Câmara, o Procurador da Fazenda Nacional foi cientificado e apresentou as contra-razões anexadas às fls. 892/889, concluindo pelo não acolhimento dos embargos.

Analizados os embargos, essa Conselheira Relatora, reconhecendo a falta de clareza na redação do acórdão, propôs o acolhimento dos mesmos.

Aceita a proposta pelo Presidente dessa Câmara (fls. 893/902) retornam aos autos para novo exame da matéria.

É o Relatório.

*SLB* ↗

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.000780/95-18  
Acórdão nº : 106-13.110

**VOTO**

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

**I. PRELIMINAR DE NULIDADE DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

Argumenta o recorrente que a autoridade que assinou a decisão de primeira instância era incompetente para tal ato.

O Decreto nº 70.235/72, regulador do processo administrativo fiscal, em seu art. 25, determina:

*Art. 25 - O julgamento do processo compete:*

*I - em primeira instância:*

*a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal;*

*b) às autoridades mencionadas na legislação de cada um dos demais tributos ou, na falta dessa indicação, aos chefes da projeção regional ou local da entidade que administra o tributo, conforme for por ela estabelecido;*

*(...)*

*II - em segunda instância, aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com a ressalva prevista no inciso III do § 1º.*

*§ 1º - Os Conselhos de Contribuintes julgarão os recursos, de ofício e voluntário, de decisão de primeira instância, observada a seguinte competência por matéria:*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.000780/95-18  
Acórdão nº : 106-13.110

Alega o recorrente, que a atividade de julgamento na esfera administrativa é indelegável e por isso deve ser declarada a nulidade da decisão de primeira instância que foi elaborada e assinada pelo chefe da DIRCO.

Desde a entrada em vigor da Lei nº 9.784/99, defendem alguns que as decisões de recursos administrativos são indelegáveis. Todavia, a que se observar que o artigo 69 dessa lei determina que: *Os processos administrativos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhe apenas subsidiariamente os preceitos desta lei.*

As normas legais pertinentes ao processo administrativo, de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal, são aquelas inseridas no Decreto nº 70.235/72 e pelo artigo 25, anteriormente copiado. As autoridades competentes para julgar a impugnação e o recurso são, respectivamente, o Delegado da Receita Federal de Julgamento e os Conselhos de Contribuintes.

O Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, portanto, anterior à edição do já mencionado decreto, elencou os princípios fundamentais da atividade administrativa em seu art. 6º, que assim determina:

*Art. 6º - As atividades da Administração Federal obedecerão os seguintes princípios fundamentais:*

*I – Planejamento.*

*II – Coordenação.*

*III – Descentralização.*

*IV – Delegação de competência.*

*V – Controle.*

Considerando que, o princípio de delegação de competência foi criado com a finalidade de racionalizar e agilizar as atividades administrativa, não se pode admitir a indelegabilidade da atividade administrativa de julgamento.

Hely Lopes Meirelles no livro *Direito Administrativo Brasileiro*, Editora Revista dos Tribunais, 7º Edição pág. 721 no título *Delegação de Competência* preleciona que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.000780/95-18  
Acórdão nº : 106-13.110

*Pela delegação de competência o Presidente da República e os Ministros de Estado e, em geral, as autoridades da Administração transferem atribuições decisórias a seus subordinados, mediante ato próprio que indique com a necessária clareza e conveniente precisão a autoridade delegante, a delegada e o objeto da delegação. O princípio visa a assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as nas proximidades dos fatos, pessoas ou problemas a atender.*

Finaliza esse tópico com a seguinte observação: *Observamos, finalmente que só é delegável a competência para a prática de atos e decisões administrativas, não o sendo para os exercícios de atos de natureza política como são a proposta orçamentária, a sanção e o veto.*

A regra é a descentralização. As exceções é que deverão estar previstas em lei.

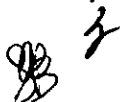
A normas da Lei nº 9.784/99, invocada pela defesa, devem ser aplicadas subsidiariamente ao processo administrativo regulado pelo indicado decreto, todavia, para o caso em pauta, são inoportunas, porque nela os dispositivos que disciplinam "DA COMPETÊNCIA" regulamentam a delegação de competência de um órgão ou de titular para OUTRO ÓRGÃO OU TITULAR QUE NÃO LHE SEJAM HIERARQUICAMENTE SUBORDINADOS.

Determinam os artigos:

*Art. 11 – A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.*

*Art. 12 – Um órgão administrativo e seu titular poderão se não houver impedimento legal, delegar parte se sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for convenientemente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.*

*Parágrafo único. O disposto no caput desse artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.000780/95-18  
Acórdão nº : 106-13.110

*Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:  
(...)*

*II – a decisão de recursos administrativos.*

Para o caso em discussão, discute-se a validade da delegação de competência do Delegado da Receita Federal de Julgamento para o Chefe da DIRCO, divisão hierarquicamente subordinada à referida autoridade.

Assim sendo, e havendo a respectiva Portaria de Delegação de Competência nº1.173/36, **DOU de 16/11/96, indicada às fls. 492**, rejeito a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância.


**II – MÉRITO.**

1. Rendimento de trabalho com vínculo empregatício, conforme descrito item 1.A e 1.B do Termo de Constatação nº 3, juntado à fls.231/232 no mês 12/92

Os pagamentos a que se referem os mencionados termos foram feitos pela empresa **WIMA PARTICIPAÇÕES S/A, da qual o contribuinte é acionista controlador** para cobrir as seguintes despesas feitas por ele e seus familiares de: faturas de cartões de crédito; pagamento de passagens aéreas (inclusive para o exterior); despesas de aquisição de medicamentos e pagamentos a planos de saúde.

Argumenta o recorrente, que eram despesas realizadas por interesse da empresa e absolutamente necessárias para a realização das receitas. Para comprovar, o alegado juntou documentos de fls. 522 a 571.

De início, esclareço que a discussão sobre a necessidade ou não das despesas, para os valores serem considerados como rendimento da pessoa física do sócio, é inoportuna, uma vez que o art. 74 da Lei nº 8.383/91, assim determina:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.000780/95-18  
Acórdão nº : 106-13.110

*Art. 74 – Integração a remuneração dos beneficiários:*

*I - a contraprestação de arrendamento mercantil ou o aluguel ou, quando for o caso, os respectivos encargos de depreciação e respectivos, atualizados monetariamente até a data do balanço;  
(...)*

*II - as despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, pagos diretamente ou através da contratação de terceiros, tais como:*

- a) aquisição de alimentos ou quaisquer outros bens para utilização pelo beneficiário fora do estabelecimento da empresa;*
- b) pagamentos relativos a clubes e assemelhados;*
- c) o salário e respectivos encargos sociais de empregados postos à disposição ou cedidos pela empresa, a administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros;*
- d) a conservação, o custeio e a manutenção dos bens referidos no item I;*

*§ 1º A empresa identificará os beneficiários das despesas e adicionará os respectivos salários os valores a elas correspondentes.*

Está comprovado nos autos que as despesas foram pagas pela pessoa jurídica em benefício do recorrente e seus familiares, portanto, correta a tributação no ano-base de 1992 dos valores 321.114.095,51 e 11.083.588,52, padrão monetário da época.

2. Rendimento de trabalho sem vínculo empregatício, conforme descrito no item 1, 1.A, 1.B e 1.C do Termo de Constatação nº 2, juntado às fls.116/118, nos meses de dezembro de 1990 a 1992, reclassificação dos valores tributados como lucros distribuídos para rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, descrito no termo de Constatação nº 4, anexado às fls. 258/259.

Nesse item foi incluído como rendimento do recorrente as despesas feitas por ele e suportadas pela pessoa jurídica – ESA ENGENHARIA S/A, realizadas nos anos de 1990 e 1991. Esse período corresponde à saída do mesmo da empresa (15/3/90) para assumir função junto ao Governo Federal.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.000780/95-18  
Acórdão nº : 106-13.110

As despesas incluídas foram aquelas feitas com cartão de crédito AMERICAN EXPRESS DO BRASIL S/A TURISMO, compra de passagens feitas por meio de MARINGÁ PASSAGENS E TURISMO LTDA, e pela pessoa jurídica STENGEL – SOCIEDADE TÉCNICA ENGENHARIA S/A, pagamento da terceira cota de imposto de renda pessoa física.

Argumenta o recorrente, que as despesas efetuadas tiveram cunho eminentemente operacional e foram feitas em cumprimento de suas obrigações, por conta e risco de outrem.

Com relação ao pagamento da terceira cota de IRPF, afirma que o valor foi ressarcido, conforme cópia do cheque e esclarecimentos, anexados às fls. 600 e 601.

De igual forma, seus argumentos são impertinentes, porque a norma tributária, anteriormente transcrita, é clara no sentido de que o pagamento feito pela pessoa jurídica da despesa, ora examinada, integra o rendimento bruto, sendo irrelevante o fato de ter sido posteriormente devolvido.

Os documentos juntados, além de serem inábeis para comprovar o alegado, como já registrado, nada modifica o montante tributado.

Quanto à reclassificação de rendimentos a autoridade fiscal assim justificou-a:

*O fiscalizado tendo readquirido a espontaneidade durante o curso da ação fiscal, apresentou declaração retificadora (Processo nº 13805.001129/94-48), incluindo bens anteriormente omitidos, bem como valores recebidos de pessoa jurídica anteriormente omitidos.*

*No que se refere aos rendimentos anteriormente omitidos, foram incluídos valores recebidos nos anos base 1989, 1990, 1991 e ano calendário 1992 da empresa STENGEL SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA S/A a título de distribuição de lucros.*

*[Assinatura]*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.000780/95-18  
Acórdão nº : 106-13.110

*Ocorre que o fiscalizado vendeu suas cotas para os demais quotistas (Roberto Melega Burin e Mário de Cicco) tendo em vista Ter assumido o cargo de Secretário Geral de Saneamento do Ministério da Ação Social em 15/03/90, vindo adquirir novamente ações ( a empresa transformou-se em S/A), conforme Livros Registro de Transferência de Ações Nominativas em 20/05/92.*

*Portanto no lapso de tempo decorrido entre 15/03/90 a 20/05/92, o fiscalizado não era quotista e tampouco acionista da empresa pagadora dos rendimentos auferidos e incluídos nas declarações de rendimentos retificadoras a título de lucros recebidos.*

Na impugnação, a defesa afirma que: *no contrato de cessão de quotas ficou estabelecido o direito de recompra e de que o mesmo tinha direito ao recebimento de lucros e dividendos existentes até aquela data, na proporção do quinhão de capital.*

No recurso insiste que: *a distribuição desses lucros ficou avençada entre os sócios, a título de rendimento do preço da cessão, que só seria pago no "termo" determinado. Na Cessão não houve pagamento, então, os lucros eventualmente distribuídos entre os sócios remanescentes seriam repassados ao cessionário na proporção de "quinhão" cedido.*

Intimada a pessoa jurídica STENGEL – SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA S/A (fl.265), a apresentar atas das assembléias contendo a retirada e readmissão do contribuinte, inclusive dos cargos de diretoria, seu representante legal apresentou a Alteração e Consolidação de Contrato Social às 267/271 e a Ata de Assembléia Geral Extraordinária à fl. 272/273, ambas registradas na Junta Comercial. Porém, nesses documentos não se identifica a data do registro no referido órgão.

Anexou ainda, cópia do Livro de Registro de Ações Nominativas de fls.274/287.

No primeiro documento verifica-se a retirada do sócio em 7/4/90, e no segundo a readmissão do mesmo em 11/2/93, todavia, nenhum desses documentos comprovam a operação alegada pelo recorrente

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.000780/95-18  
Acórdão nº : 106-13.110

O contribuinte anexou as declarações de fls. 572/599 fornecidas por BEATRIZ BLACK BURIN, CARLOS ALBERTO GIROUD JOAQUIM, MARENIR ELIZABETH DE CIRCO ANNCHINO; MARTA FIOROTTI COSTA DOS SANTOS, AMARILDO DE PAULA; CHISTIAN MARCELO VENÂNCIO DE CICO; ROBERTO MELEGA BURIN.

Essas declarações, consideradas isoladamente, não atendem o objetivo proposto pelo recorrente. Cobia-lhe trazer a alteração do estatuto ou a ata de assembléia que espelhasse a operação que insiste que ocorreu. A simples declaração, mesmo que fornecida por várias pessoas, não supre a ausência dos documentos de apresentação obrigatória.

Qualquer alteração estatutária deve ser comprovada pelos documentos exigidos pela escrituração comercial, os quais estão sujeitos à regras próprias.

3. Rendimento de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas, conforme descrito no item 1 do Termo de Constatação nº 1 ,fls.90/91, nos meses de maio a novembro de 1989 e dezembro de 1990.

Alega o recorrente, quanto ao item "omissão de rendimentos de aluguéis", que o imóvel situado a Alameda dos Aicás, nº 149, locado à empresa Esa Engenharia Ltda., não era de sua propriedade, pois na época já estava incorporado ao patrimônio da empresa Wima Participações S/A, e que, por esse motivo, os aluguéis não foram incluídos na declaração de pessoa física.

Para confirmar, o alegado, juntou cópia do livro Diário Geral da empresa Wima nº 1(fls. 603/604) que, além de serem folhas soltas sem nenhuma autenticação, revelam, apenas e tão somente, pagamentos inerentes as despesas com telefone, luz água, no endereço do referido imóvel.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.000780/95-18  
Acórdão nº : 106-13.110

Essas informações ratificam que a empresa pagava as citadas despesas, mas são insuficientes para provar que o imóvel era de propriedade da mesma.

As cópias das declarações de rendimentos de imposto de renda pessoa física juntadas às fls. 605/614, **consideradas isoladamente** não têm valor probatório porque são **retificadoras apresentadas espontaneamente**, mas depois do início da fiscalização. **As declarações sem documentação hábil e idônea no sentido de sustentar todos os dados ali declarados, são admitidas apenas como informação, jamais como prova das operações alegadas.**

Acrescento, que as cópias das declarações originais (fls.45/69) e das retificadoras, juntadas aos autos, fazem prova a favor do fisco, pois as diferentes informações nelas registradas, ratificam a omissão de parte do patrimônio do recorrente.

Dessa forma, mantém-se o valor 348.875,00, padrão monetário da época, tributado a esse título no ano de 1990.

4. Acréscimo patrimonial a descoberto, conforme descrito no item 1 do Termo de Constatação nº 7, fls. 397/399 e no item 1 do Termo de Constatação nº 8, fls.417/420.

A autoridade fiscal, reconstituindo os valores dos **bens adquiridos, saldos bancários, aplicações, investimento e os valores declarados nas declarações retificadoras** apurou acréscimos patrimoniais de Cr\$ 48.206.985 (1991) 2.895.418,84 UFIR (1992).

Argumenta o recorrente, que o julgador de primeira instância, rejeitou a afirmação de que alguns valores não tiveram correspondência com as Declarações de bens apresentadas sob o fundamento de insuficiência probatória, no entanto, as cópias

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.000780/95-18  
Acórdão nº : 106-13.110

das declarações de rendimentos do ano-base 1990 original e retificadora (fls.606/632) alertam sobre os pontos controvertidos.

Afirma que:

- no item 1- Banespa – Aplicações Open, os fiscais lançaram 9.741.402,88, quando o contribuinte declarou 11.290.883,24;
- no item 3 - Citibank – aplicações Fundo Curto Prazo, os fiscais lançaram 469.536,59, quando o contribuinte declarou 561.000,37;
- para o ano-base de 1991, o item 1 do termo nº 7 está zerado. Constou na declaração que essa aplicação foi resgatada por 21.000.000,00, resultando num rendimento de aplicação financeira de 9.709.116,00 declarado no quadro 4 da declaração do ano-base de 1991, sendo esse rendimento resultado de 21.000.000,00 – 11.290.883,24;
- ou o fisco aceita que a aplicação era de 11.290.883 no ano-base de 1990 que produziu esse rendimento de 9.709.116,00, ou terá que aumentar os recursos para 11.258.597,72 e não constante das fls. 2 do termo 7;
- o recorrente consignou como aumento do capital Wima Participações S/A em 1990 14.260.000,00 e em 1991 106.239.022,19, sendo que esse segundo valor é a conversão do primeiro pelo BTN de 15/11/90 ( 80,0729) que é a data em que o valor estava disponível para aumento de capital da Wima , e multiplicado pelo FAP de 31/12/91 (597,06) o que deu 106.329.022;19, que dividido pela UFIR de 02/01/92, resultou em 178.087 UFIR's.
- os documentos juntados às fls.572/599, provam o crédito com o Sr. Roberto Melega Burin relativo à transferência e cessão das cotas do seu quinhão da Stengel/Esa, e que não havia impedimento de empréstimos em dinheiro;
- provam os documentos juntados às fls.600/601, os cheques entregues à ex-esposa do recorrente pela Stengel, foram pagos àquela empresa;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.000780/95-18  
Acórdão nº : 106-13.110

- o empréstimo tomado junto ao Sr. Roberto Melega Burin no valor de CZ\$ 40.000.000,00 é real conforme comprova a declaração juntada à fl.633;
- falso o acréscimo patrimonial a descoberto relativo ao ano de 1992, porque os fiscais desconsideraram o recebimento das bonificações em ações de 5.233.951,32 UFIR's, declarado pelo recorrente em 1992, como prova a cópia da declaração retificadora;

Preliminarmente, cabe-me observar que **esses pontos não fizeram parte do seu expediente impugnatório** (fls. 465), uma vez que para defender-se, naquele momento, usou o critério de exemplificação. O Decreto nº 70.235/72, preceitua no art. 17 que: *“Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”*.

Os **equivocos por ele apontados** foram analisados pela autoridade julgadora “a quo”, cujos fundamentos adoto na íntegra, como parte integrante de meu voto.

Se existiu alguma omissão, não foi na decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, como afirma o recorrente, mas nas razões registradas na sua impugnação.

As informações anteriormente transcritas, que o recorrente quer ver apreciadas e que sustentam seus argumentos, são aquelas inseridas nas declarações de rendimentos original e retificadora. Repito, por ser necessário, os dados inseridos nesses dois documentos, **por si só**, não podem ser considerados como expressão da verdade.

Repito, por ser necessário, o valor probatório de ambas depende dos documentos que respaldam os dados declarados. Não existindo os documentos, as declarações, como anteriormente registrado, passam a ter o tratamento de simples informação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.000780/95-18  
Acórdão nº : 106-13.110

Como as declarações de rendimentos foram consideradas inexatas, o lançamento ficou sujeito às regras inseridas no Regulamento do Imposto Sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, nos seguintes dispositivos:

*Art. 889 - O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decretos-lei nºs. 5.844/43, art. 77, 1.967/82, art. 16, 1.968/82, art. 7º, e 2.065/83, art. 7º, § 1º, e Leis ns. 2.862/56, art. 28, 5.172/66, art. 149, e 8.541/92, arts. 40 e 43):*

*(...)*

*III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;*

*Art. 894 - Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79):*

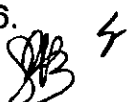
*(...)*

*III - computando-se as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimentos tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata, ou de insuficiente recolhimento mensal do imposto.*

Diante desse fato, a autoridade lançadora pesquisou e demonstrou que todos os recursos originariamente confessados pelo contribuinte eram insuficientes para cobrir os dispêndios efetuados pelo recorrente. O resultado desse levantamento foi a constatação de quantias correspondentes a acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva (art. 58, inciso XIII do RIR /94)

Da mesma forma a declaração do Sr. ROBERTO MELEGA BURIN, juntada às fls. 633, considerada isoladamente é insuficiente para fazer prova do alegado.

5. Sinais exteriores de riqueza, conforme descrito no item 1 do Termo de Constatação nº 6 , fls. 288/289, no mês de fevereiro de 1990, no valor tributável de Cr\$ 5.591.014,86.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.000780/95-18  
Acórdão nº : 106-13.110

A autoridade lançadora intimou o contribuinte a comprovar a origem do depósito efetuado em 22/02/90 no valor de Cr\$ 5.591.014,86 na conta –corrente 0435-92-002695-9 mantida na agência Moema do Banco do Estado de São Paulo – BANESPA. Em resposta afirmou, sem apresentar documentação comprobatória, que era pertinente ao resgate de aplicação ao portador.

Na declaração retificadora registrou, sem juntar documento comprobatório, uma aplicação ao portador de NCZ\$ 547.080,00.

Para provar que tinha recursos demonstrou às fls. 634, rendimentos auferidos em 1989. Todavia, essa informação é tida como insuficiente porque não basta apresentar rendimentos. Faz-se necessário comprovar a origem em rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

Na ausência de prova de que os rendimentos já foram submetidos a tributação ou são isentos, essa informação é tida como prova a favor da autoridade lançadora, uma vez que confirmam a presunção de omissão de rendimento que, no caso em pauta, foi tributado como Sinais Exteriores de Riqueza.

Como o recorrente não apresentou documentos hábeis e idôneos que sustentem às razões apresentadas, mantém-se a tributação do valor indicado.

6. Ganho de Capital na Alienação do automóvel Chevrolet, modelo Monza, ano 1990, conforme descrito no item 1 do Termo de Constatação nº 9, fls. 452, no mês de outubro de 1992, no valor de 60.933.525,29, padrão monetário da época;

Insiste, o recorrente que recolheu o imposto de 3.939,16 UFIR's por DARF avulso e que extraviou o comprovante de recolhimento.

Contradiz o próprio argumento do recorrente a postura adotada por ele, pois ao registrar a alienação na declaração de bens, integrante da Declaração de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.000780/95-18  
Acórdão nº : 106-13.110

Rendimentos RETIFICADORA, pertinente ao exercício de 1993 (fl. 621, verso e 815), no item 34 (fls. 626, verso e 813), campo a ser preenchido com o valor recolhido a título de "Imposto sobre Ganho de Capital", NENHUM VALOR CONSIGNOU.

Assim, e na ausência do comprovante de recolhimento, mantém-se a tributação do valor, anteriormente discriminado.

7. Alienação de ouro a instituições do Sistema Financeiro Nacional, conforme descrito no item nº 1 do Termo de Constatação nº 5, fl.284, no mês de maio de 1990, no valor de Cr\$ 1.328.269,31.

Durante o procedimento fiscal o contribuinte foi intimado a comprovar o custo de sua aplicação, e não logrou fazê-lo. Assim a autoridade lançadora considerou como ganho líquido o valor da operação realizada em 4/5/90, deduzido da corretagem e taxa de custódia.

Alega o recorrente que extraviou os comprovantes de aquisição, e que esse ativo constou na declaração de bens ano-base de 1990, figurando na coluna anterior, pelo valor de Cr\$ 60.500,00.

Requer que o referido valor, corrigido de 31/12/89 até 04/05/90 data da venda, conforme faz prova o documento anexado às fls. 635, seja abatido do valor do ganho tributado pelo fisco.

Como documento foi apresentado a destempo (art. 16 §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235/72, alterado pela Lei nº 9.532/97) e em cópia, o processo foi baixado em diligência para que o recorrente juntasse o original.

À fl. 669, ele informou que a juntada do original produzido em 1990 era absolutamente impossível. No intuito de provar, o alegado juntou o "Contrato de Intermediação de Operações nos Mercados Disponível, a Termo, Futuro e de Opções, de Mercadoras e Ativos Financeiros", anexado às fls. 825/832, e esclarece que desde

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.000780/95-18  
Acórdão nº : 106-13.110

setembro de 1997, nos termos da correspondência anexada à fl. 834, está na busca do documento discutido.


O que se discute nesse item é o aproveitamento do custo. O contrato anexado prova a existência da operação, esse fato em momento algum foi colocado em dúvida.

As despesas registradas no documento anexado às fls.833, cuja cópia foi apresentada durante o procedimento fiscal (fl. 285), já foram consideradas pela autoridade lançadora. O custo que o recorrente pretende ver reconhecido de Cr\$ 60.500,00, corrigido de 31/12/89 até 04/05/90, é inadmissível porque não foi confirmado por documentos hábeis e idôneos.

Finalmente, quanto às provas apresentadas cabe-me apenas esclarecer que, os documentos, anexados em razão da diligência às fls.689/816, os que instruíram seu recurso e as cópias de declarações de IRPJ (sem qualquer autenticação) (fls.778/782), nada modificam a matéria e os valores lançados.

Por último, o recorrente afirma que o lançamento não obedeceu às regras fixadas pela Instrução Normativa nº 46/97 (demonstrativo de fls. 636/637). Parece que não o foi, e nem poderia ter sido, pois as regras desse ato normativo aplicam-se exclusivamente a rendimentos sujeitos a recolhimento mensal (carnê – leão).

A lei autoriza a presunção de OMISSÃO DE RENDIMENTOS quando comprovado pela autoridade lançadora o ACRÉSCIMO PATRIMONIAL ou SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA não justificado pelos rendimentos tributados, não tributados e tributados exclusivamente na fonte. Todavia, presumir que o rendimento omitido teve origem em recebimento de outra pessoa física é presunção da presunção, ou melhor, presunção simples (*hominis*) de uso proibido no direito tributário.

 1

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.000780/95-18  
Acórdão nº : 106-13.110

Explicado tudo isso, acolho os embargos de declaração para re-ratificar o Acórdão nº 106-12.453 com o fim de esclarecer todos os pontos solicitados pelo embargante e confirmar o meu voto no sentido rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, e no mérito negar provimento ao recurso. 3

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2002.

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.000780/95-18  
Acórdão nº : 106-13.110

**DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO**

Conselheiro: ROMEU BUENO DE CAMARGO

Em que pese as relevantes razões apresentadas pela I. Conselheira Relatora Sueli Efigênia Mendes de Britto no exame dos Embargos de Declaração apresentado por Walter Annicchino contra o V. Acórdão nº 106-12.453, desta Colenda Sexta Câmara, sob a alegação de “vício de forma na proclamação do resultado, apuração de voto e redação do próprio Acórdão”, peço vênia para dela discordar em parte.

Cumpre esclarecer que a presente Declaração de Voto Vencido é feita para que fique consignada a extensão e alcance de minha manifestação quando dei provimento parcial ao recurso voluntário, tendo em vista que na assentada anterior efetivamente não ficou perfeitamente esclarecido quais as matérias em que eu não dei agasalho ao lançamento de ofício.

Aliás, é importante destacar, que esta divergência pode ser por mim facilmente relatada uma vez que, por ocasião do exame do Recurso Voluntário, já tivera tido acesso aos autos em face de pedido de vista sustentador do referido julgamento.

A minha divergência naquela oportunidade e reiterada na apreciação dos Embargos de Declaração, mas que restou novamente inadmitida pela maioria dos membros desta Câmara, se refere à possibilidade de acolhimento de dois supostos acréscimos patrimoniais dados como “não correspondente aos

4<sup>2</sup>

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.000780/95-18  
Acórdão nº : 106-13.110

rendimentos declarados". Reporto-me neste aspecto à matéria tributável constante dos Termos de Constatação nºs 07 e 08.

No Termo de Constatação nº 07, a Fiscalização apurou um acréscimo patrimonial injustificado em face de variação apontada no item 13 da Declaração de Bens quando para o item "Vlr. P/aumento capital Wima Participações", do ano-base 1990 para o ano-base 1991, substituindo-se CR\$ 14.260.000,00 para CR\$ 106.329.022,19. E no Termo de Constatação nº 08, a Fiscalização apurou um acréscimo patrimonial, também dado como injustificado pela computação de uma variação patrimonial do ano-base de 1991 para o ano-base de 1992 da importância equivalente a 4.055.865,34 UFIRs.

É aí, nessas matérias tributárias especificamente apontadas, que não pude acatar o lançamento por falta de sustentação e acabei sendo acompanhado pelo Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno.

Quanto à questão tratada no Termo de Constatação nº 07 ressalto a ocorrência de certa falha processual constante dos autos, e que acabou por justificar a aprovação da Resolução nº 106-1021, da relatoria da então ex Conselheira Ana Maria Ribeiro dos Reis, predecessora da Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto, relativamente ao fato de o Recurso Voluntário ter sido anexado aos autos com algumas folhas faltantes, daí levando aquela então Relatora a determinar ao sujeito passivo "apresentar as folhas que faltam ao recurso anteriormente apresentado, ressalvando que tal apresentação deve guardar coerência com sua paginação e itemização", após corrigida a falha com a apresentação de uma cópia completa do recurso, tornou-se possível a análise efetiva do apelo, sendo possível contudo, a possibilidade de certa incompreensão no exame do Recurso, se tomar-se como referência a peça anexada antes da Resolução e não aquela anexada depois.

✓

✓

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.000780/95-18  
Acórdão nº : 106-13.110

Resulta claro na matéria litigiosa que neste particular buscou o sujeito passivo considerar nesta Câmara, em face do Termo de Constatação nº 7, que efetivamente não existiu acréscimo patrimonial, mas mera atualização monetária entre os valores constantes do ano-calendário de 1990 (CR\$ 14.260.000,00) e os valores constantes do ano-calendário de 1991 (CR\$ 106.329.022,19), permitidos pela chamada Lei Collor, tanto que ali escreveu:

*"Outro erro grave, utilizado para forçar, maliciosamente, o aumento patrimonial a descoberto no ano de 1991, diz respeito aos valores transcritos na linha 13, do Termo nº 07, que trata do valor para "aumento capital Wima Participações S/A".*

Observe, Sr. Relator, que os valores consignados foram:

1.990	1.991
14.260.000,00	106.239.022,19

*Aparentemente parece uma enorme variação quando, na verdade, se trata do mesmo valor.*

*Com efeito, o valor de 106.329.022,19 nada mais é do que a conversão do mesmo valor de 14.260.000,00, dividido pelo BTN de 15.11.90 (80,0729), que é a data em que o valor estava disponível para aumento de capital da Wima, e multiplicado pelo FAP de 31.12.91 (597,06), o que deu 106.329.022,19, que dividido pela UFIR de 02.01.92, resultou em 178.087,67 UFIR's.*

*Trata-se, portanto, do mesmo valor original, consignado aos 31.12.90, no montante de 14.260.000,00, não tendo havido nenhum aporte de capital novo a esse valor, pelo contribuinte. Refere-se a simples correção monetária.*

*Tanto isso é verdade, que na declaração do ano-base de 1.991, já foi consignado, na coluna do ano anterior (1.990) esse valor de 106.329.022,19 em substituição ao valor de 14.260.000,00 para deixar claro que se tratava do mesmo valor, só corrigido para a época da declaração (doc. nº 86).*

4/3

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.000780/95-18  
Acórdão nº : 106-13.110

*É falso, portanto, o aumento patrimonial levantado pelos fiscais, relativo ao ano de 1.991, pois a diferença decorre de simples correção."*

Na espécie, assim, pela própria redação da peça recursal se verifica que o sujeito passivo promoveu mera atualização monetária de valores, aliás com supedâneo no art. 96 da Lei 8.383/91, isenta de qualquer imposto de renda a teor, inclusive, do seu § 1º, verbis:

*"No exercício financeiro de 1992, ano-calendário de 1991, o contribuinte apresentará declaração de bens na qual os bens e direitos serão individualmente avaliados a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1991, e convertidos em quantidade de UFIR pelo valor dessa no mês de janeiro de 1992.*

*§ 1º - A diferença entre o valor de mercado referida neste artigo e o constante de declarações de exercícios anteriores será considerada rendimento isento."*

E tal atualização assim não importa em acréscimo patrimonial injustificado ou, na pior das hipóteses, tributável, não fora, entre outras, a lição que se colhe do Acórdão abaixo transcrito:

*"ATUALIZAÇÃO DO VALOR DOS BENS – A simples atualização do valor dos bens imóveis constantes da declaração, desde que comprovadamente não corresponde a benfeitorias realizadas no período, não caracteriza descompasso no estado patrimonial do contribuinte". (Ac. 1º CC – 102-22.838/87 – Resenha Tributária, IR, Jurisprudência Administrativa 12.3, pág. 126).*

Aliás, o RIR/80 vigente à época dos fatos reportados somente considerava como acréscimo particular (art. 39, III, RIR/80), "as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificável pelos rendimentos tributáveis na declaração, por

*A*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.000780/95-18  
Acórdão nº : 106-13.110

rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte” sendo certo que, por excelência, o rendimento da correção monetária sempre foi considerado como rendimento não tributável, dada a sua origem de mera atualização para fazer frente ao fenômeno da inflação.

Admitindo-se assim que a variação monetária do item 13 pela mera atualização monetária representou aritmeticamente a importância de CR\$ 92.069.022,00, este valor supre perfeitamente o acréscimo patrimonial a descoberto dado como de CR\$ 48.206.985,62, no referido Termo de Constatação pelo que, no fundo, não há variação patrimonial positiva ou acréscimo patrimonial a descoberto sujeito à pretendida tributação, sendo portanto, de se dar provimento a este item.

Quanto à questão versada no Termo de Constatação nº 08, quando se deu como acréscimo patrimonial a descoberto a importância de 2.895.418,84 UFIRs vê-se claramente que o fluxo de caixa ali estampado desconsidera uma bonificação de ações no montante de 5.233.951,32 UFIRs, bonificações essas que, se não consideradas na declaração originária, o foram na declaração retificadora do ano-base de 1992.

Esta declaração retificadora do exercício de 1992 está nos autos e o valor de 5.233.951,32 UFIRs está efetivamente reportado no campo 3 “Rendimentos Isentos e não Tributáveis”, item 01, como “Ações ou Quotas Recebidas em Bonificação” e se computada tal bonificação simplesmente desaparece a pretendida variação patrimonial a descoberto de R\$ 4.055.865,34 UFIRs.

E não posso compactuar com o entendimento da I. Relatora quando entendeu que a retificadora teria sido inoportuna já que o Termo de

91

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.000780/95-18  
Acórdão nº : 106-13.110

Constatação nº 08 alude especificamente ao fato de que o sujeito passivo readquiriu espontaneidade no curso da ação fiscal, de tal sorte que a importância ali incluída, que supriria recursos disponíveis, não podia ser ignorada no fluxo do levantamento. A hipótese em contrário caracteriza violação, entre outros, do seguinte Acórdão:

*"CEDULA "H" – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL – Tributa-se na cédula "H" o valor do acréscimo patrimonial apurado, quando o contribuinte não prova que teve origem em rendimentos não tributáveis ou tributáveis exclusivamente no regime de fonte" (CSRF/01-0.145, Relator Pedro Martins Fernandes)*

Confirmar o lançamento significará fazer tábula rasa de uma reconhecida reabertura da espontaneidade e de um reconhecido direito do sujeito passivo de possibilitar a correção de procedimento equivocado no preenchimento da Declaração de Rendimentos, onde suportou para o acréscimo rendimentos não tributáveis.

Por esse motivos, entendo que também nesse item deva ser dado provimento ao Recurso.

É como voto, para com a devida vênia, divergir da I. Relatora nos pontos acima indicados .

  
ROMEU BUENO DE CAMARGO  
RELATOR